



Processo Administrativo nº 083/2024.

Requerente: Flávio Aleixo da Costa

Requeridos: Elpídio Neto de Araújo da Silva (Juiz de Pista)

Sebastião Antônio Duda (Tãozinho – Juiz da Alternativa)

Ellyommany Daryan Vieira Dantas (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Flávio Aleixo da Costa, através de denúncia/requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 16/10/2024.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o seu boi, senha 4035, durante a disputa da categoria amador, na vaquejada do Parque Fernando Lucena, na Cidade de Caruaru/PE, os requeridos não observaram as regras contidas no RGV e MJB da ABVAQ, tendo em vista que, na visão do requerente, o boi ao ser deitado não toca a primeira faixa de pontuação com partes superiores.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou a abertura de processo administrativo para que fosse analisado o desempenho técnico dos requeridos no julgamento do boi em questão e, uma vez confirmados os erros de por parte dos requeridos, que lhes fossem aplicadas as medidas punitivas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 24 de outubro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

O requerido Sebastião Antônio Duda (Tãozinho) apresentou tempestivamente sua defesa, a qual foi juntada aos autos.



Já os requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Ellyommany Daryan Vieira Dantas, apesar de regularmente citados e intimados para apresentarem defesa, deixaram transcorrer o prazo sem protocolar qualquer manifestação.

Na data de 07/12/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, o qual foi juntado aos autos na mesma data, atestando que os julgamentos em relação ao boi em análise foram corretos, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: “As imagens mostraram que, **as partes superiores do corpo do bovino encostaram no solo antes da primeira faixa de pontuação durante a ação da puxada, em seguida continuando na puxada, o puxador suspendeu o corpo do bovino fazendo com que as partes superiores não mais encostasse na primeira faixa de pontuação, voltando a encostar no solo só depois da primeira faixa, ou seja, entre as faixas, vindo o bovino a se soltar completamente para ponto entre as faixas de pontuação e se firmar entre elas, mas a apresentação já não podia mais ser validada, devido as partes superiores do corpo do bovino terem tocado no solo antes da primeira faixa. Com isto, concluímos que o julgamento correto para esta apresentação é zero (0). Desta forma, constatamos que o juiz da pista julgou correto, já que julgou zero tendo em vista que partes superiores do corpo do bovino encostaram no solo antes da primeira faixa de pontuação, o mesmo aconteceu na comissão alternativa, que também julgou corretamente e de acordo com o que versa o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ e o MJB, julgando zero (0) nesta apresentação.** Assim sendo, concluímos este parecer dizendo que o julgamento proferido pelos juízes do evento foi injusto e alinhado com o que versa o RGV e seu Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, quando deram zero (0) nesta apresentação.” (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o processo administrativo em análise está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, a defesa apresentada pelo requerido Sebastião Antônio Duda (Tãozinho) e a ausência de defesa dos demais requeridos (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação da defesa pelos requeridos, esta comissão reconhece a revelia dos mesmos; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação julgamento feito pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos destes profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), in verbis:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer



a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de dano ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“**Art. 18.** Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor do competidor Flávio Aleixo da Costa, objeto do presente processo administrativo, a dúvida é se o boi toca a primeira faixa com partes superiores do corpo, o que caracterizaria zero a apresentação.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

“**Art. 10.** A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

“**Art. 19** (...)

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima**.

Observando o vídeo da apresentação e as imagens abaixo destacadas, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado toca o solo com partes superiores antes mesmo da primeira faixa de pontuação. Dessa forma, o julgamento correto é de fato “ZERO”.

Vide as imagens abaixo:



Assim, entendemos que o julgamento realizado pelo juiz de pista e sua ratificação pelos juízes da alternativa, estão de acordo com as normas supracitadas do RGV e MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Ellyommany Daryan Vieira Dantas; deixando, contudo, de aplicar-lhes os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão.



No mais, também a unanimidade, julga improcedente a denúncia em relação aos requeridos, uma vez que os julgamentos proferidos foram corretos, em total observância as normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 16 de dezembro de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão